

regular da contratada perante a administração pública para os atos de pagamento, em cumprimento ao disposto no art. 195, § 3º da Constituição Federal, bem como o art. 27 c/c art. 55, XIII da Lei Federal nº 8.666/93;

2.8) Oriente as empresas fornecedoras de produtos quanto à emissão de Recibos, visando à comprovação, pela Administração, do efetivo pagamento pelo recebimento do material ou execução do serviço, em cumprimento à Legislação Federal, especialmente a Lei nº 8.666/93, em seu art. 73, II, §1º Lei n.º 4.320/64, em seu art. 63, § 2º, III;

2.9) Efetue os pagamentos de acordo com que estabelece Legislação Estadual, no que se refere à obrigatoriedade de que pagamento seja efetuado mediante crédito em conta corrente aberta no Banco do Estado do Pará;

2.10) Apure as responsabilidades de quem deu causa ao extravio dos processos de despesas referente aos pagamentos das notas de empenhos 2012NE00118, 2012NE00119 e 2012NE00127;

2.11) Proceda aos pagamentos somente após a regular liquidação da despesa, observando os preceitos legais, em especial os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

2.12) Efetive os registros no SISPAT WEB tempestivamente, conforme as incorporações dos bens no órgão, objetivando a gestão físico-contábil do acervo mobiliário da Unidade Gestora, em atendimento as disposições do Decreto Estadual nº 280/2003, c/c PORTARIA SEAD nº 462/2004;

2.12.1) Cadastre de forma correta todos os bens no SISPAT WEB, visando proporcionar aos usuários informações confiáveis;

2.13) Cumpra os procedimentos previstos no Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário do Estado (2008), quanto ao tombamento de veículos, visando o efetivo controle patrimonial;

2.14) Proceda ao registro dos Bens Móveis (veículos) nas Fichas Cadastrais, conforme determina o Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário e o Decreto Estadual nº 280/2003;

2.15) Proceda à emissão dos Termos de Responsabilidade, conforme determina o Manual de Gestão do Patrimônio Mobiliário e o Decreto Estadual nº 280/2003;

2.16) Mantenha em bom estado de conservação todos os veículos pertencentes ao seu patrimônio, a fim de que estejam em pleno funcionamento para atendimento de suas atividades fins;

2.17) Adote imediatamente as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro do veículo em questão;

2.17.1) Proceda com o registro de seus veículos oficiais sempre na forma da Lei;

2.18) Efetue o procedimento de protocolo de todos os processos, isto é, numere, rubrique e organize cronologicamente todas as páginas que compõem os processos, objetivando dar maior clareza e segurança aos mesmos, atendendo a determinação da Lei Federal nº 9.784/99;

2.18.1) Identifique em cada processo as Notas de Empenho, Notas de Liquidação e Ordens Bancárias a que se referem;

2.19) Determine ao Controle Interno desse Órgão que exerça suas atividades de forma satisfatória, visando prevenir impropriedades irregulares, bem como auxiliar as atividades do Controle Externo;

2.19.1) Os Agentes Públicos de Controle (APC) desse Órgão recebam treinamento contínuo, visando atualizar seus conhecimentos às atividades internas, de forma satisfatória e gradual, a fim de resguardar os ativos dessa Instituição.

ACÓRDÃO Nº. 64.268**(Processo TC/005176/2021)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sra. FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, Ex-Prefeita do Município de Abaetetuba.

Advogados: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO, OAB/PA nº 12.948

ADRIANO BORGES DA COSTA NETO, OAB/PA nº 23.406

LIVIAN LORENZ DE MIRANDA, OAB/PA, nº 20.290.

Decisão Recorrida: Acórdão TCE/PA nº. 61.250, de 27.01.2021

Relatora vencia: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto-vistas do Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26/04/2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. FRANCINETI MARIA RODRIGUES CARVALHO, Ex-Prefeita do Município de Abaetetuba, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o acórdão recorrido, para julgar as contas regulares com ressalvas, excluindo-se as multas anteriormente imputadas.

ACÓRDÃO N.º 64.269**(Processo TC/502923/2018)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETUR nº. 001/2016. Responsável/Interessado: TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA LEAL MARTINS e INSTITUTO PAULO MARTINS

Advogado: BRUNO PEIXOTO JUCÁ – OAB/PA – 13.960

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Sra. TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA LEAL MARTINS, Presidente à época, do Instituto Paulo Martins (CPF:***.806.412-**), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

ACÓRDÃO N.º 64.270**(Processo TC/515305/2020)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio FCP nº. 003/2019.

Responsável/Interessado: FRANCISCO PAULO BARROS DIAS e PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56,

inciso III, alínea "b", c/c o art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO PAULO BARROS DIAS (CPF nº ***.468.292-**), Ex-Prefeito do Município de Rio Maria, sem devolução de valores; e

2- Aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 1.156,00 (um mil cento e cinquenta e seis reais) pela grave infração à norma legal, a qual deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa cominada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 64.271**(Processo TC/502892/2017)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ – Nº 001/2015 Responsável/Interessado: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA e FEDERAÇÃO PARAENSE DE FUTEBOL.

Advogados: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PA Nº 9.136 e CRISTINA SOUZA MIRANDA - OAB/PA Nº 23.032.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO CARLOS NUNES DE LIMA, Ex-Presidente da Federação Paraense de Futebol, no valor de R\$ 3.400.800,00 (três milhões quatrocentos mil e oitocentos reais) e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 64.272**(Processo TC/502031/2015)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Ex-Prefeito do Município de Inhangapi

Advogado: ANDRÉ LUIZ BARRA VALENTE, OAB/PA nº 26.571.

Decisão Recorrida: Acórdão TCE/PA nº. 51.784, de 28.02.2013.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX, do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA:

1) Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA (CPF: ***.287.132-**), Ex-Prefeito do Município de Inhangapi, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial reformando o Acórdão recorrido, para que sejam julgadas regulares as contas com ressalva, excluindo-se a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), anteriormente aplicada pelo dano ao erário, constante do item II do dispositivo do Acórdão TCE/PA nº. 51.784 e mantendo-se as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas e de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência;

2) Não receber o expediente apresentado pela Prefeitura de Inhangapi (Expediente n.º 2016/06600-4), e determinar seu arquivamento.

ACÓRDÃO N.º 64.273**(Processo TC/502818/2012)**

Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Saúde Pública, referente ao exercício financeiro de 2011.

Responsável: HÉLIO FRANCO DE MACEDO JUNIOR

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. HÉLIO FRANCO DE MACEDO JÚNIOR, Secretário Estadual de Saúde à época (CPF: ***665.812-**), no valor de R\$ 4.818.647.017,60 (quatro bilhões, oitocentos e dezoito milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, dezessete reais e sessenta centavos).

ACÓRDÃO N.º 64.274**(Processo TC/513238/2018)**

Assunto: Prestação de Contas do 9º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE DE SANTARÉM, referente ao Exercício Financeiro de 2016.

Responsável: Sra. MARA LÚCIA MORAES DOS SANTOS

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012 julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade do Sra. MARA LÚCIA MORAES DOS SANTOS, Diretora à época, do 9º Centro Regional de Saúde de Santarém (CPF:***.780.412-**), no valor de R\$3.858.093,26 (três milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, noventa e três reais e vinte e seis centavos).

ACÓRDÃO N.º 64.275**(Processo TC/516903/2012)**

Assunto: Tomada de Contas instaurada na ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000 - ESTAÇÃO DAS DOCAS, referente ao exercício financeiro de 2011.

Responsáveis: TEOBALDO CONTENTE BENDELAK, GABRIELA TEIXEIRA CHAVES LANDÉ e MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3.º, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: